



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0051165-77.2016.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**
Documento de Origem: **PORT - 6089/2015 - Ministério Público**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **ERICO MONTEIRO DOS SANTOS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Pereira Santos Junior**

Vistos.

ERICO MONTEIRO DOS SANTOS (vulgo Érico Abelhão, com pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva, Thiago San Monteiro ou Conan Trindade), **ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES** (pseudônimos Ariel Vieira ou Irene Acacio), **KAIQUE BATISTA** (vulgo Kaique Cogu, pseudônimo Felipe Santos),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO (pseudônimo Rildo Guimarães) foram denunciados como incurso no **artigo 288, parágrafo único, do Código Penal** porque, de data incerta do início do ano de 2014 até, no mínimo, 10 de dezembro de 2015, cada qual a partir de sua residência e por meio da rede mundial de computadores no sítio eletrônico de relacionamentos Facebook, previamente ajustados entre si, com outras pessoas não identificadas e também conluiados com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado (pseudônimo Lucas Saw), Kauan Cardim de Souza (pseudônimo Kauan Cardim Ghost), Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (pseudônimo Thiiago Martiins), associaram-se para o fim específico de cometer crimes, havendo participação de adolescentes.

ERICO MONTEIRO DOS SANTOS (vulgo Érico Abelhão, pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva, Manoel Porto Queiros, Thiago San Monteiro ou Conan Trindade), **ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES** (pseudônimos Ariel Vieira ou Irene Acacio), **KAIQUE BATISTA** (vulgo Kaique Cogu, pseudônimo Felipe Santos) e **LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO** (pseudônimo Rildo Guimarães) foram denunciados como incurso no **artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no parágrafo 2º, da Lei 7.716/89** porque, em data incerta, desde meados de junho de 2015 até o dia 3 de julho de 2015, nos períodos vespertino e noturno, por meio da rede mundial de computadores/Internet, via sítio de relacionamentos Facebook, por meio de mensagens, e também com as postagens realizadas na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, previamente ajustados entre si, com outras pessoas não identificadas e também conluiados com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado (pseudônimo Lucas Saw), Kauan Cardim de Souza (pseudônimo Kauan Cardim Ghost), Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (pseudônimo Thiiago Martiins), praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça (negra ou preta) e de cor (negra ou preta), fazendo-o por intermédio do referido meio de comunicação social (internet), ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seja, praticaram o delito denominado racismo virtual.

ERICO MONTEIRO DOS SANTOS (vulgo Érico Abelhão, pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva, Thiago San Monteiro ou Conan Trindade), **ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES** (pseudônimos Ariel Vieira ou Irene Acacio), **KAIQUE BATISTA** (vulgo Kaique Cogu, pseudônimo Felipe Santos) e **LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO** (pseudônimo Rildo Guimarães) foram denunciados como incurso no **artigo 140, parágrafo 3º c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal** porque, de data incerta de meados de junho de 2015 até o dia 3 de julho de 2015, agindo em concurso entre si e com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado (pseudônimo Lucas Saw), Kauan Cardim de Souza (pseudônimo Kauan Cardim Ghost), Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (pseudônimo Thiago Martiins), injuriaram Maria Julia dos Santos Coutinho Moura, conhecida como Maju, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor da vítima, valendo-se de meio que facilitou a divulgação das ofensas, a rede mundial de computadores/internet, por meio do sítio de relacionamentos Facebook, especificamente na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo.

ERICO MONTEIRO DOS SANTOS (vulgo Érico Abelhão, pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva, Thiago San Monteiro ou Conan Trindade), **ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES** (pseudônimos Ariel Vieira ou Irene Acacio), **KAIQUE BATISTA** (vulgo Kaique Cogu, pseudônimo Felipe Santos) e **LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO** (pseudônimo Rildo Guimarães) foram denunciados como incurso no **artigo 299, caput”, do Código Penal** porque, de data incerta do início do ano de 2014, cada qual a partir de suas residências e também de locais incertos em que se deram as aberturas dos “perfis”, por meio da rede mundial de computadores/internet, no sítio eletrônico de relacionamentos denominado Facebook, previamente ajustados entre si, com outras pessoas não identificadas e conluídos com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(pseudônimo Lucas Saw), Kauan Cardim de Souza (pseudônimo Kauan Cardim Ghost), Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (pseudônimo Thiago Martiins), omitiram, em documentos particulares, declarações que deles deveriam constar, bem como neles inseriram declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e para alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

ERICO MONTEIRO DOS SANTOS (vulgo Érico Abelhão, pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva, Thiago San Monteiro ou Conan Trindade), **ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES** (pseudônimos Ariel Vieira ou Irene Acacio), **KAIQUE BATISTA** (vulgo Kaique Cogu, pseudônimo Felipe Santos) e **LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO** (pseudônimo Rildo Guimarães) foram denunciados, por fim, como incurso no **artigo 244-B, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente** porque, dos dias em que se deram as aberturas de perfis no Facebook até o dia 3 de julho de 2015, nos períodos vespertino e noturno, por meio da rede mundial de computadores/internet, pelo sítio de relacionamentos Facebook, especialmente na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos de idade Guilherme de Oliveira Machado (pseudônimo Lucas Saw), Kauan Cardim de Souza (pseudônimo Kauan Cardim Ghost), Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (pseudônimo Thiago Martiins), induzindo-os a praticar as infrações penais de racismo (crimes de preconceito e de discriminação racial) e de injúria qualificada e com eles praticando as referidas infrações, valendo-se de meios eletrônicos, ou seja, por meio da internet (fls. 1/36 e 1846).

Recebida a denúncia e seu aditamento (fls. 1848), foram os réus citados (fls. 1897, 1908, 1927 e 1978). Apresentaram respostas à acusação (fls. 1880/1891, 1928/1929, 1936/1942 e 2016/2020).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, procedeu-se à instrução criminal, com a inquirição da vítima, dos quatro adolescentes, de quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Kaíque e interrogatórios ao final (fls. 2458, 2573, 2599/2602, 2687/2688, 2733, 2847 e 2915).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em memoriais, o Ministério Público postulou a procedência da denúncia, condenando-se Erico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales por todos os crimes que lhes foram imputados. Para Kaíque Batista, requereu a parcial procedência, com sua condenação apenas pelos crimes de injúria racial e falsidade ideológica. Por fim, pediu a acusação a condenação de Luis Carlos Felix de Araújo pelos crimes de racismo em ambiente virtual, injúria racial, falsidade ideológica e corrupção de menores, e sua absolvição pelo crime de associação criminosa (fls. 2941/2989).

A Assistente de Acusação pediu a condenação de Érico e Rogério nos termos da denúncia. Para Kaíque, pugnou a condenação apenas por racismo (fls. 2992/3032).

A Defesa de Luis Carlos Félix de Araújo alegou não ter o réu participado dos crimes que lhes são imputados (fls. 3033/3034).

A Defesa de Erico Monteiro dos Santos e Rogério Vagner Castor Sales postulou a absolvição (fls. 3060/3064 e 3076/3080).

A Defensoria Pública requereu a absolvição de Kaíque Batista com fundamento nos artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3084/3100).

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A materialidade restou comprovada por relatórios de investigação elaborados pelo Ministério Público (fls. 199/203, fls. 223/248, fls. 272/283, fls. 292/320, fls. 550/574, fls. 579/607, fls. 1180/1197 e fls. 1199/1221) e documentos produzidos nos autos das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados (Autos nº 0058180-34.2015 e Autos nº 0097672-33.2015, ambos em apenso).

Na fase de investigação, Luis Carlos Felix de Araújo negou a prática dos delitos, assim como a utilização de perfil na rede social Facebook com o nome Rildo Guimarães (fls. 1430/1431).

Kaique Batista também negou os fatos, admitindo apenas integrar o grupo denominado Facção Cogu na rede social Facebook (fls. 674).

Erico Monteiro dos Santos confirmou que utilizava os perfis registrados em nome de Jaaziel Sousa da Silva e Conan Trindade para administrar grupos do Facebook. Esses grupos serviam para “ataques”. Eram utilizados para “invadir” outros grupos e “derrubá-los”, o que era considerado motivo de muito orgulho para o grupo vencedor. O primeiro grupo que integrou chamava-se “Offensive Saw”. Também foi administrador do grupo “Blood Brothers +18”. Posteriormente passou a participar do grupo “Warning”, como administrador. Afirmou haver rivalidade entre grupos do mesmo tipo, citando como exemplo de rival o grupo “QLC” ou “Que loucura, cara”. Disse que os administradores tinham a intenção de encerrar o grupo “Warning”, mas antes queriam aparecer na mídia. Inspirados em um ataque racista com repercussão promovido pelo grupo “QLC”, os administradores do grupo “Warning” decidiram realizar um ataque da mesma espécie. O objetivo era apenas promover o grupo, e não prejudicar a vítima, alegou o réu. Ariel Vieira também era um dos administradores. Não participou diretamente do ataque porque não entrou no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Facebook naquele dia. Confirmou, porém, que era, de fato, o administrador do “Warning”. Chegou a posicionar-se contra o ataque racista, mas os demais administradores insistiram em prosseguir. No dia seguinte tomou conta da repercussão do feito em diversos jornais. O ataque, sob sua ótica, foi um sucesso, pois nenhum outro grupo conseguiu tamanha proeza. Thiago San Monteiro foi quem apontou Maju como vítima. Quem ordenou ataque foi o administrador Karl Jagger. Confirmou todas as postagens realizadas com o perfil Jaaziel. Confirmou ainda ter realizado uma postagem afirmando que o ataque deu maior visibilidade para a vítima. Conhece Ariel Vieira como pseudônimo de Rogério Wagner. Irene Acácio era outro perfil usado por Ariel. O grupo Facção Cogu mantinha rivalidade com o grupo QLC, que já fizera diversos outros ataques racistas (fls. 848).

Rogério Wagner Castor Sales negou os fatos e o emprego do perfil com o nome Ariel Vieira (fls. 934).

Em juízo, o réu **Luis Carlos Felix de Araújo** voltou a negar o emprego do apelido Rildo Guimarães na internet. Disse ser negro, afirmando que toda a sua família é de cor negra, razão por que não haveria cabimento proferir esse tipo de ofensa. O perfil com o nome Rildo Guimarães continua ativo e é usado por outro indivíduo. O verdadeiro usuário do perfil utilizou um “chip” da operadora Vivo registrado em seu nome. Nunca manteve nenhuma linha telefônica da operadora Vivo. Recentemente também foi cadastrada indevidamente em seu nome uma linha da operadora Claro. Não conhece os corréus. Nunca participou dos grupos “Facção Cogu” e “Warning” (fls. 2486).

O réu **Kaíque Batista** admitiu que era um dos administradores do grupo “Facção Cogu”. Negou, porém, utilizar os apelidos Kaíque Cogu e Felipe Santos. Àquela época havia um grupo chamado “QLC”, abreviação de “Que loucura, cara”. Inicialmente os grupos foram criados para conversas sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assuntos de interesse comum. Thiago Santos era o dono do “QLC”. Havia uma rixa entre os dois grupos. Thiago Santos era seu inimigo. O grupo “QLC” chegou a ter 25 mil integrantes. Em razão da rixa entre os grupos, o “QLC” constantemente organizava atos em seu desfavor. Citou alguns exemplos, tais como tumultos em eventos de seu grupo, a criação de perfis com seu nome e fotografia para fazer algum tipo de ataque e a alteração de seu cadastro no SUS, para fazer constá-lo como falecido. O perfil Felipe Santos foi criado com sua fotografia e vinculado a um número de telefone celular do Rio de Janeiro. Desconhece os corréus Erico e Rogério e nunca manteve nenhum contato com nenhum deles. Também não conhece o grupo “Warning”. O grupo “QLC”, por seu líder, Thiago Santos, ordenou o ataque, tanto é que nos comentários realizados na sua página afirmou-se: “foi o Kaique Batista que mandou a gente aqui” e “salve, Kaique”. Alguns amigos o informaram que estavam sendo feitos os ataques com menção ao seu nome com a finalidade de incriminá-lo. Não foi encontrada nenhuma informação de cunho racista em seu aparelho celular e em seus computadores. Na época dos fatos, o grupo “Facção Cogu” possuía cerca de 4 mil integrantes, com 6 ou 7 administradores. Era basicamente um grupo de humor. Para entrar no grupo era necessária autorização de algum de seus administradores. Nunca ordenou ataques contra a vítima. O perfil Felipe Santos não era seu. Não postou comentários na página do Jornal Nacional. Nenhum dos corréus fez parte do seu grupo “Facção Cogu”. Questionado, confirmou já haver realizado uma montagem com cunho racista, tal como constou de suas declarações iniciais prestadas ao Ministério Público. O perfil registrado em nome de “Felipe Santos” nunca participou do seu grupo (fls. 2846).

Sob o contraditório, **Erico Monteiro dos Santos** confirmou já haver possuído contas no Facebook com os pseudônimos Jaaziel Sousa da Silva e Conan Trindade. Negou, porém, o uso dos nomes Érico Abelhão e Thiago San Monteiro. Negou também a prática dos delitos. Não deu ordem para os ataques cibernéticos e não era o administrador do grupo. O dono do grupo, disse Erico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

era o réu Rogério Wagner, que utilizava o pseudônimo Ariel. Foi ele quem deu ordem ao administrador para publicar o ataque. O grupo era chamado “Warning +18” e não existe mais. O réu Kaique é conhecido por integrar o grupo “Facção Cogu” e por ser rival do grupo “QLC”. Sobre a acusação de falsidade ideológica, disse que usava perfis em outros nomes apenas para proteger sua identidade, mas fazia vídeos com seu rosto e nunca escondeu quem era. Sobre a acusação de corrupção de menores, alegou que o grupo que participava era composto apenas por adultos. Não viu manifestações racistas no grupo “Warning +18”. Negou ter mantido contato com menores de idade. Afirmou que nos perfis as pessoas não utilizam fotos ou datas de nascimento verdadeiras. Seu grupo era destinado a conversas entre os membros e embates com outros grupos. Ariel chegou a dizer-lhe, por “chat”, que pretendia efetuar um ataque racista para conseguir repercussão. Sem o seu conhecimento, assim, foi feito o ataque à página do JN. Naquele dia sequer realizou “login” no Facebook, alegando que estava doente. O objetivo de Ariel era fazer o grupo aparecer na mídia. Confirmou ter postado na página da vítima os seguintes dizeres: “se ela ganhou esse prêmio, a quem ela devia agradecer?” (sic), sugerindo que a vítima se beneficiou por conta do ataque (fls. 2846).

O réu **Rogério Wagner Castor Sales** negou a prática dos crimes e alegou desconhecer os corréus. Negou ainda o uso dos pseudônimos Ariel Vieira e Irene Acacio. Quando utilizava o Facebook, o fazia com seu próprio nome: Wagner Sales 10. O computador de sua casa era utilizado por todos os membros de sua família. Nos dias em que proferidas as ofensas contra a vítima, estava fora da cidade, estudando e trabalhando. Declarou que seu número de telefone é (85) 8951-5315 e seu e-mail é wagnercastor123@outlook.com (fls. 2915).

A vítima, **Maria Julia dos Santos Coutinho Moura**, afirmou haver tomado conhecimento dos fatos ao receber mensagens em suas redes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sociais questionando se adotaria providências quanto aos ataques que havia sofrido. Sentiu-se então ultrajada. Confirmou que os dizeres constantes da denúncia correspondem às mensagens postadas na rede social Facebook. Pronunciou-se a esse respeito na Rede Globo, na qual trabalha como apresentadora. Sua família ficou muito abalada com o teor dos ataques (fls. 2456).

Rubens Barros, analista do Ministério Público, informou que, ao tempo dos fatos, foram enviadas à Promotoria de Justiça mensagens eletrônicas com informações sobre as pessoas envolvidas em crimes de racismo. Iniciou, assim, pesquisas nas páginas virtuais indicadas. Inicialmente identificou o réu Érico, que utilizava perfil em nome de Jaaziel Sousa da Silva. A partir desse perfil ele incitava outras pessoas a realizarem ataques cibernéticos. Foram identificados também os perfis de Irene Acacio e Ariel Vieira, este utilizado pelo réu Rogério Wagner, integrante do grupo “Warning”, um dos mandantes do ataque. Também houve menção ao grupo “Facção Cogu”, liderado por Kaíque Batista. Apurou-se ainda a menção aos ataques no perfil de Rildo Guimarães, utilizado pelo réu Luis Carlos Felix. A partir desses perfis foram descobertas as páginas que eles integravam e os amigos em comum, tudo para identificar os demais envolvidos. Erico, utilizando-se do perfil “Jaaziel”, convocou outros ataques após o realizado no dia 3. Todos os adolescentes ouvidos na Promotoria de Justiça mencionaram terem sido Erico e Rogério Wagner os mandantes do ataque do dia 3. Ademais, o ataque que partiu do perfil Felipe Santos continha a fotografia do réu Kaíque. Ainda assim, prosseguiu a testemunha, não foi possível atestar com certeza que aquele perfil efetivamente pertencia a Kaíque, pois havia divergência nos dados cadastrados. Na página do grupo “Facção Cogu” nada de relevante foi encontrado. E no perfil pessoal de Kaíque não havia nenhuma menção ao ataque (fls. 2456).

O investigador de polícia **Felipe Wilson da Costa** disse ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetuado coleta de dados na “fanpage” do Jornal Nacional e procedido à oitiva do menor Vitor. Por informações lançadas no “webmail” da delegacia foram identificados alguns dos perfis envolvidos. Recordou-se que havia menção aos nomes Erico Abelhão, Jaaziel Sousa da Silva, Thiago San Monteiro e Conan Trindade (fls. 2456).

O adolescente **Guilherme de Oliveira Machado** confirmou suas declarações prestadas ao Ministério Público. Com o perfil “Lucas Saw”, mantinha contato com o réu Erico, administrador do grupo “Warning”, do Facebook - a partir do qual partiram as ofensas contra a vítima. Para ingressar no “Warning”, bastava solicitar autorização a “Jaaziel Sousa da Silva”, pseudônimo de Erico. Além de Jaaziel, Erico também utilizava um perfil registrado em nome de “Conan Trindade”. Já os perfis “Ariel Vieira” e “Irene Acácio” eram utilizados por (Rogério) Wagner, outro administrador do grupo “Warning”. Os réus publicaram frases ofensivas e informaram um endereço eletrônico para o qual os ataques deveriam ser encaminhados. Deles copiou a frase: “que escuridão é essa?” e a enviou à página indicada. Chegou a fornecer seu “e-mail” com a senha para integrantes do grupo (fls. 2733).

O adolescente **Kauan Cardim de Souza** afirmou que Erico empregava um perfil virtual registrado em seu próprio nome e outro em nome de “Jaaziel Sousa da Silva”. Declarou também que “Irene Acácio” e “Ariel Vieira” eram perfis utilizados por uma única pessoa naquele mesmo grupo do Facebook. Em certa data, Erico ordenou que todos os integrantes do grupo invadissem a página virtual da vítima e publicassem comentários por ele enumerados. Obedeceu então àquela ordem e postou a seguinte frase: “só conseguiu emprego no JN porque estava nas cotas” (sic). Todas as mensagens que deveriam ser postadas foram elaboradas por Érico. Outros menores de idade também participavam do grupo. Não conhece a “Facção Cogu”. Em razão dos fatos tratados nos autos cumpriu medida socioeducativa de prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços à comunidade (fls. 2389).

Segundo o adolescente **Higor Roveri**, Erico, um dos administradores do grupo “Warning”, ordenou ataques racistas a uma foto da vítima na internet. Seu comentário foi “sabonete de mecânico” (sic). Quem não comentasse a foto, seria excluído do grupo e também do próprio Facebook. Pretendia-se conseguir “derrubar” a página virtual do Jornal Nacional. Esse mesmo grupo foi utilizado também para ataques a negros e homossexuais. Além de Erico, os corrêus Rogério Wagner e Kaíque Batista também o administravam (fls. 2548).

O adolescente **Thiago Martins Carboni Siberino** afirmou que era membro dos grupos “Warning”, “Ofensiva Saw”, “Blood Brothers +18”, “QLC” e “Facção Cogu”, todos eles destinados a cometer ofensas e obrigar à retirada de páginas virtuais da internet. O “nickname” “Jaaziel Sousa da Silva” era utilizado por um dos administradores de quase todos os grupos. O perfil de Erico dos Santos e o perfil registrado em nome de “Ariel Vieira” eram administradores, e deles partiram as ordens para a publicação de comentários racistas no perfil de Maju. Confirmou ter publicado os comentários que constam da denúncia. Os administradores ameaçavam: quem não fizer a postagem será banido (fls. 2323).

Vitor Vicente Silva asseverou que seu desafeto virtual, o réu Wagner Salles, criou um perfil registrado em nome de “Ariel Vieira”, com a sua foto, com a finalidade de prejudicá-lo. Esse perfil foi utilizado para efetuar um dos ataques à vítima Maju (fls. 2436).

Tiago Soares Reis integrou o grupo “Ofensiva Saw +18”, destinado a “derrubar” páginas da internet, dentre elas a do Jornal Nacional, por meio de ataques à vítima. Recordou que “Jaaziel” e “Ariel” eram os pseudônimos dos líderes do grupo, de quem partiam as ordens para ataques. Certa feita, um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

internauta de pseudônimo “Diogo Sousa” pediu-lhe um número de linha celular alegando que precisaria ativar o perfil da irmã no Facebook. Forneceu-lhe então o número do celular de sua mãe, que foi utilizado para ativar o perfil de um desconhecido. Foi identificado nestes autos a partir desse número de telefone (fls. 2688).

A testemunha de defesa **Luis Felipe Nunes**, arrolada pelo réu Kaíque, afirmou jamais tê-lo visto se comportando de modo racista. O réu cursa faculdade de publicidade e trabalha como vendedor autônomo de roupas, pela internet, disse Luis (fls. 2846).

Por fim, a segunda testemunha de Kaíque, **Vinicius Nunes**, asseverou conhecê-lo há oito anos, pois moram no mesmo bairro. Nunca o viu proferindo comentário racista. Não o considera preconceituoso (fls. 2846).

A ação penal é parcialmente procedente.

Há nos autos prova robusta a revelar que **Erico Monteiro** foi um dos mentores dos ataques cibernéticos racistas realizados na página do Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão.

Erico, com efeito, confessou em juízo que fazia uso do perfil Jaaziel Sousa da Silva na rede social Facebook. Ademais, o Ministério Público demonstrou, pela análise de dados digitais colhidos, que Erico, de fato, era o usuário do perfil registrado em nome de Jaaziel (fls. 554 e postagens de fls. 274/279).

O réu, apesar de ter negado os crimes, sempre admitiu ser um dos administradores - e, portanto, um dos líderes - do grupo virtual do qual partiram os ataques. Em juízo, confirmou ter postado no Facebook a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bravata, vangloriando-se da repercussão do caso: “se ela (a jornalista e apresentadora Maju) ganhou esse prêmio, a quem ela devia agradecer?” (sic). Declarou, ainda, que, sob a sua ótica, o ataque foi um “sucesso”.

Cumpra registrar, de resto, que foi mesmo Erico, por meio do pseudônimo Jaaziel, quem orquestrou e ordenou aos membros do grupo Warning (dentre eles diversos adolescentes), a postagem dos improperios racistas, conforme depoimentos prestados no contraditório pelas testemunhas Rubens Barros, Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e o adolescente Thiago Martins Carboni Siberino.

Evidente, portanto, o papel fundamental de Erico no caso.

Está provada também a participação do corréu **Rogério Wagner** no comando do evento. Isso porque a associação da prova técnica (relatório ministerial de fls. 294 e 295) aos depoimentos de Rubens Barros (analista do Ministério Público) e dos adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza e Vitor Vicente Silva (todos membros do grupo “Warning”) demonstraram que Rogério Wagner era quem manipulava o perfil registrado no Facebook em nome de Ariel Vieira. Erico, não bastasse, confirmou que Ariel Vieira, o coadministrador do grupo “Warning”, era mesmo Rogério Wagner.

E com o “nickname” (pseudônimo virtual) Ariel Vieira, Rogério Wagner não apenas conclamou os demais membros do grupo (dentre eles diversos adolescentes) à prática dos delitos raciais, mas também, ele próprio, cuidou de proferir alguns deles, conforme se verifica de documentos acostados aos autos (fls. 78, 80 e 89).

Assim, está perfeitamente provado o liame subjetivo entre Erico e Rogério e os fatos descritos na denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Impõe-se, porém, a absolvição de **Kaíque Batista e Luis Carlos Félix de Araújo**, por insuficiência de provas.

Kaíque, com efeito, não proferiu ofensa alguma empregando seu perfil pessoal do Facebook.

Alega a acusação ter sido Kaíque mencionado por outros perfis em postagens realizadas na página do Jornal Nacional. Tal evidência, contudo, no cotejo da prova, é demasiadamente frágil a cumprir os rigores da legislação processual penal para a condenação criminal. A mera menção ao nome de alguém não o torna coautor ou partícipe de crime.

Cumprir registrar, demais disso, que não se desonerou a acusação do ônus de provar fosse mesmo Kaíque o titular e responsável pelo perfil registrado em nome de Felipe Santos. A exibição de sua fotografia em tal página, no contexto dos autos, não permite que se conclua a assertiva formulada, até porque, como revelou a prova oral de modo uníssono, nesse submundo de grupos do Facebook há grande rivalidade entre os seus membros. São comuns os embates entre grupos “rivais” para a obtenção de força e prestígio no meio em que se comunicam. Com esse intento, é prática corriqueira a adoção dos mais diversos artifícios, como a criação de perfis em nome de desafetos com a intenção de prejudicá-los. Assim, resta verossímil a justificativa apresentada por Kaíque, não sendo desarrazoado crer que terceiro tenha, de fato, se utilizado de nome e sua foto. Tal alegação, confira-se, está corroborada por “prints” acostados à sua resposta à acusação (fls. 1880/1891), com destaque ao de fls. 1895, no qual se verifica ter ocorrido a indevida divulgação dos dados pessoais de Kaíque. Ainda título ilustrativo, traz-se à colação situação semelhante ocorrida com a testemunha Vitor Vicente Silva, que teve sua fotografia e dados pessoais inseridos em perfil criado por Rogério Wagner (Ariel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vieira) para injustamente incriminá-lo e atrapalhar a investigação em curso (fls. 363). Os comentários exibidos às fls. 400/404 acenam ter sido intencional a inserção dos dados pessoais de Vitor justamente para confundir o trabalho policial.

Também não se desincumbiu o Ministério Público de seu ônus probatório quanto ao réu Luis Carlos, que negou veementemente a prática dos crimes, lançando escusa razoável.

A identificação de Luis deu-se a partir do número de uma linha celular registrada em seu nome (fls. 1139 dos autos em apenso – nº 0058180-34.2015.8.26.0050) e vinculada ao perfil “Rildo Guimarães”, utilizado para a realização de ataques racistas à página do Jornal Nacional (fls. 132).

Porém, em se tratando de cadastro efetuado no Facebook, os dados não podem ser interpretados de forma absoluta, sobretudo porque não há conferência da veracidade das informações lançadas pelo internauta. É comum, assim, vale repetir, a utilização de dados e fotografias de terceiros para a criação dos mais variados perfis, tudo com o objetivo de ocultação da verdadeira identidade do usuário na rede social e até mesmo para incriminar falsamente membros de grupos rivais.

Novamente, então, a título exemplificativo, colaciona-se caso semelhante apurado nos autos. No perfil aberto em nome de Irene Acácio estava cadastrada linha telefônica de titularidade de Janete da Silva Soares, já falecida (fls. 185 e 1138 dos autos em apenso – nº 0058180-34.2015.8.26.0050). Tiago Soares Reis, filho de Janete, declarou ter fornecido o seu número a um integrante do grupo “Warning”. Descobriu-se, depois, que esse perfil “Irene Acácio” era, na verdade, utilizado pelo réu Rogério Wagner.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A situação acima citada reafirma a impossibilidade de se conferir crédito, por si só, às informações lançadas para o cadastro no Facebook. A única prova existente contra Luis Carlos é o cadastro do tal número celular registrado em seu nome no Facebook, evidência insuficiente para atribuir-lhe a autoria de fatos de tamanha monta.

De mais a mais, e isso vale tanto para Luis quanto para Kaíque, a investigação promovida pelo Ministério Público foi ampla e profunda. Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos municípios espalhados pelo País. Computadores e celulares foram apreendidos e submetidos a perícia. Há dezenove volumes de processos físicos atrelados aos autos. E ainda assim, não sobreveio nenhuma prova substancial do envolvimento de Kaíque e Luis Carlos nos ataques promovidos pelo grupo “Warning”.

De rigor, então, a aplicação dos princípios “in dubio pro reo” e “favor rei”, evitando-se o risco de grave erro judiciário, com a responsabilização de potenciais inocentes.

Passa-se à adequação típica das condutas de Erico e de Rogério.

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, em seu Dicionário de Política (2004, p. 1059), assim definem o racismo:

“Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“O artigo 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que 'a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão na forma da lei'. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em 'raças', em face de suas características somáticas, bem conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão”. (Código Penal Comentado, 16ª edição, 2016, editora Forense, fls. 830 e 831).

Pois bem. Erico e Rogério praticaram **crime de racismo**, na forma qualificada pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 7.716/89:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Os réus, deveras, incitaram e induziram a discriminação e o preconceito de raça e cor. Na liderança da comunidade cibernética denominada “Warning”, e sob pena de exclusão, ordenaram que seus membros efetuassem postagens de cunho preconceituoso e discriminatório contra a raça negra e a cor preta, o que efetivamente aconteceu, e de modo maciço e impactante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para não repetir os diversos impropérios proferidos, reporta-se às reproduções fotográficas das páginas virtuais anexadas à denúncia, com destaque às seguintes frases, apenas para que não se alegue que se está a confundir as injúrias raciais com a prática do efetivo racismo: **“Negros são uma raça maldita. Merecem morrer. Não era para ter acabado com a escravidão. Negros desgraçados merecem o Xicote”** (sic) (fls. 61)

A enojante assertiva acima reproduzida não deixa dúvida da prática de crime de ódio racial e de cor, que se difere do crime cometido contra a honra subjetiva da ofendida Maria Júlia Coutinho, a injúria racial, que será objeto de valoração mais adiante.

A escolha da vítima não foi à toa. Jornalista e apresentadora, competente e carismática, Maju, como é conhecida do grande público, foi eleita pelos réus por sua grande exposição no Jornal Nacional da Rede Globo. O ataque racista, desse modo, não estaria restrito a um gueto ou ao submundo da internet no qual transitavam os acusados. Ao atacar figura pública emblemática, os réus visavam – e de alguma forma obtiveram - ampla repercussão de suas mensagens segregacionistas.

O racismo não se confunde com a injúria racial.

O crime de injúria, como é cediço, tem por objeto material a honra e a imagem da pessoa, enquanto o de racismo tutela a dignidade da pessoa humana, vedando a prática de comportamento segregacionista e degradante.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“I - O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade). II - No caso em tela, a intenção dos réus, em princípio, não era precisamente depreciar o passageiro (a vítima), mas salientar sua humilhante condição em virtude de ser brasileiro, i.e., a ideia foi exaltar a superioridade do povo americano em contraposição à posição inferior do povo brasileiro, atentando-se, dessa maneira, contra a coletividade brasileira. Assim, suas condutas, em tese, subsumem-se ao tipo legal do art. 20, da Lei nº 7.716/86. (...) Writ denegado” (STJ - RHC 19.166/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 24/10/2006).

E também a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal protege a honra subjetiva, punindo os atos que atentem contra a dignidade e o decoro, utilizando-se de expressões referentes a raça, cor, etnia, origem ou religião, ofendendo, assim, a honra subjetiva. (...) Note-se que o crime de preconceito de raça não se confunde com o de injúria qualificada, pois neste último a intenção do agente é atingir a honra de pessoa determinada e não de toda uma raça (aqui, a negra), ou seja, um número indeterminado de pessoas” (TJSP – Ap. 0046599-63.2007.8.26.0224, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Relator Zorzi Rocha, j. 07/11/2013).

Finalmente, sobre a matéria, vale colacionar mais uma vez o escólio de Sousa Nucci:

“É preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, §3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas. Não é tarefa fácil diferenciar uma conduta e outra, porém, deve-se buscar, como horizonte, o elemento subjetivo do tipo específico. Se o agente pretender ofender um indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

140, §3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for *discriminar* uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 300).

O racismo, no caso, deu-se em sua forma qualificada, eis que as frases de ódio racial e de cor foram publicadas na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, ou seja, em ambiente de amplo acesso ao público.

Está caracterizado também o crime de **injúria racial**.

Com efeito, foram inúmeras as ofensas proferidas pela massa de internautas comandada por Erico e Rogério contra a dignidade e o decoro da vítima Maria Júlia, tudo em razão de sua raça e cor. Exemplificativamente, para não repetir todas as ofensas, destaca-se a seguinte: “**Só conseguiu o emprego no JN por causa das cotas. Preta imunda**” (sic). (fls. 44).

A vítima prestou depoimento em juízo e afirmou ter sofrido abalo emocional em razão dos xingamentos proferidos, o que não é pouco.

A relação completa dos impropérios contra a vítima Maju encontra-se toda documentada nos autos (c.f. fls. 59/100 e 588).

Presente a causa de aumento do inciso III, parte final, do artigo 141 do Código Penal, pois o crime foi, a toda evidência, cometido por meio que facilitou a sua divulgação.

Está provado ainda o crime **corrupção de menores**, pois Erico e Rogério cometeram os crimes de racismo e injúria racial junto de adolescentes, dentre eles Higor Guilherme de Oliveira Machado (“Lucas Saw”), Kauam Cardim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Souza (“Ghost”) e Tiago Martins Carboni (“Thiago Martins”) (conforme “prints” de fls. 62/89).

E como asseverou o Douto Promotor de Justiça, o **Dr. Alexandre Sprangin** em suas alegações escritas (fls. 2972), nem sequer poderiam Erico e Rogério afirmar que desconheciam a condição de adolescentes dos comparsas, pois as fotografias de seus perfis já revelavam a pouca idade dos agentes (confira-se a fls. 243, 244 e 247).

O crime de corrupção de menores tem natureza formal. Consuma-se com a mera prática do delito em coautoria ou com a participação de criança ou adolescente, independente de prova da influência nefasta exercida pelo imputável sobre o menor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou a matéria com a Súmula nº 500 (**A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal**).

A jurisprudência sobre o tema é praticamente unânime:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva”. (AgRg no REsp 696849 SP, Rel. Ministra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

E também:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - Crime formal - Desnecessidade de comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido em razão da atuação dos agentes maiores - Inteligência da Súmula 500 do STJ - Condenação devida (...)” (TJSP; Apelação 0000653-27.2015.8.26.0535; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Sobre o crime de **falsidade ideológica**.

Os réus, está provado, forneceram dados falsos ao Facebook com o intuito de criar perfis e praticar os delitos de racismo e injúria racial. Porém, o falso, no caso, não passou de meio para a prática dos delitos raciais, mais graves. Seria caso, assim, de aplicação do princípio da consunção. Os dados falsos lançados no Facebook configurariam um “ante factum” impunível.

Mas, antes disso, há a questão da tipicidade eis que, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a elementar típica “documento” do artigo 299 do Código Penal pressupõe a existência de assinatura digital, inexistente no caso dos autos. O acesso dos réus ao Facebook deu-se mediante a singela inserção de “login” e senha, o que, conforme diz a Colenda Corte Superior, não autoriza a subsunção da conduta ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal.

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (...) O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de 'documento digital' para fins penais.” (STJ, 6ª Turma, RHC 81451/RJ, DJe 31/08/2017).

Essa orientação é corroborada por Nucci:

“Declaração cadastral para qualquer fim: não é considerada documento, para fins penais. Ex.: preenchimento de ficha para hospedagem em hotel ou estabelecimento similar”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. p. 1339)

Por fim, sobre o tema, vale registrar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.758/14, que prevê nova redação ao artigo 307 do Código Penal, com a finalidade específica incriminar a conduta do uso de falsa identidade em ambiente virtual, ou seja, estuda o legislador a possibilidade de criar tipo penal próprio para a conduta praticada pelos réus, reconhecendo, assim, a “absentia lege” para a hipótese.

O PL nº 7.758/14 tem a seguinte redação:

“Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio”.

Da associação criminosa.

Dispõe o artigo 288 do Código Penal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Está provado nos autos que Erico e Rogério cometeram crimes de racismo e de injúria racial em concurso com diversos agentes, dentre eles alguns adolescentes.

A prova amealhada no curso da persecução penal revelou que eles pretendiam cometer um único “ataque”. Seria esse, nas palavras de Erico, o grande final do grupo “Warning” (fls. 848).

Sobre a prova oral, veja-se que nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou a prática de outros ataques racistas comandados pelos administradores do “Warning”. À acusação incumbia essa prova, que não foi realizada.

Para a configuração do crime de associação criminosa exige o tipo penal a presença de ânimo de estabilidade entre os associados com a finalidade específica do cometimento crimes, e não apenas um único delito (ainda que multitudinário), como no caso dos autos.

O Direito Penal não opera com conjecturas. Para a condenação pelo crime de associação criminosa seria necessária prova da intenção dos agentes cometerem outros crimes. Ou então da prática de crimes pretéritos. A menção genérica a outros delitos contra a honra não se presta a esta prova. Houve, assim, o mero concurso de agentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A par, confira-se o ensinamento de Mirabete:

“O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo três pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. (...) Referindo-se a lei à prática de crimes, não há que se falar no crime se a associação visa exclusivamente à prática de um ou mais crimes determinados ou de meras contravenções penais, ainda que indeterminadas, e muito menos quando se destina à prática de atos meramente imorais”. (MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. Código Penal interpretado. 9 ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 1812 e 1813)

Os crimes foram todos cometidos em concurso formal.

Mediante única ação e com desígnios semelhantes, Erico e Rogério praticaram injúria racial, racismo e corrupção de menores. Com efeito, as ofensas raciais e os xingamentos contra Maju deram-se em contexto único, impondo-se a aplicação do concurso formal de crimes.

O mesmo vale para a corrupção de menores, que se deu na mesma conjuntura, e mediante idêntico intuito.

Passo à dosimetria das penas.

Frente a regra do concurso formal, apanha-se a pena do crime de racismo em sua forma qualificada, a mais grave dos três, para a fixação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena-base: de dois a cinco anos de reclusão e multa.

Assim, considerando-se a desmedida intensidade do dolo, o grande número de coautores, as graves consequências e a repercussão nacional do evento, estabeleço as penas-base acima do mínimo legal, pelo dobro, em 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Pela atenuante da menoridade relativa de Rogério Wagner ao tempo do crime (fls. 934), de rigor a redução de suas penas, o que o faço na fração de 1/6, perfazendo 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Finalmente, pelo concurso formal entre o racismo, a injúria racial e a corrupção de menores, à vista do desdobramento das condutas, a multiplicidade de ofensas proferidas e o número de menores envolvidos, majoram-se as penas da metade, tornando-as definitivas em **5 anos de reclusão e 24 dias-multa para Rogério e 6 anos de reclusão e 30 dias-multa para Erico.**

Os réus, condenados a penas de reclusão superiores a quatro anos e inferiores a oito anos, iniciarão o cumprimento em regime **semiaberto**, por força do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quanto de pena aplicado.

O valor de cada dia-multa é fixado no mínimo legal à míngua de elementos de prova acerca da situação financeira dos agentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isso, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: 1) **condenar ERICO MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no parágrafo 2º, da Lei 7.716/89, no artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal às penas de **6 anos de reclusão e 30 dias-multa**, fixado o regime prisional **semiaberto** e **absolvê-lo** da prática dos crimes previstos no **artigo 299, “caput”, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**; 2) **condenar ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES**, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no parágrafo 2º, da Lei 7.716/89, no artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal às penas de **5 anos de reclusão e 24 dias-multa**, fixado o regime prisional **semiaberto** e **absolvê-lo** da prática dos crimes previstos no **artigo 299, “caput”, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**; 3) **absolver KAIQUE BATISTA e LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO**, qualificados nos autos, de terem infringido o **artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no parágrafo 2º, da Lei 7.716/89, o artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 299, “caput”, do Código Penal e o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.******

Erico e Rogério responderam ao processo em liberdade e assim permanecerão na eventualidade de recurso contra esta sentença, porque estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD e a Justiça Eleitoral, lançando-se anotação sobre a condenação em sistema próprio (art. 372 das NSCGJ) e expedindo-se as guias de recolhimento definitivas.

P.R.I.C.

Eduardo Pereira Santos Júnior
Juiz de Direito

São Paulo, 09 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**